TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3506 | Campo Grande-MS | terça-feira, 8 de agosto de 2023 – 21 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 19
ATOS DO PRESIDENTE 20

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 28 de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 272/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2424/2021
PROTOCOLO: 2094120
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO – ENCAMINHAMENTO EM CONFORMIDADE COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DESPESA E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão em razão do encaminhamento em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, sendo recepcionados os autos como bloco simplificado (art. 14, § 1º, da Resolução TCE/MS 88/2018), as quais apresentam as DCASP que espelham a movimentação orçamentária e financeira da Unidade Gestora, inexistindo no exercício execução de despesa e movimentação financeira da despesa orçamentária.
2. Recomenda-se, ao atual gestor do Fundo e ao contador público, que sejam adotadas as medidas necessárias visando ao aperfeiçoamento da elaboração das notas explicativas, essencialmente quanto à identificação de órgãos/entidades beneficiários de eventuais transferências financeiras concedidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade de **Murilo Zauith**, secretário de Estado de Infraestrutura, tendo em vista o prescrito no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo e ao contador público, para que adotem medidas, visando aperfeiçoar a elaboração das notas explicativas, essencialmente quanto à identificação de órgãos/entidades beneficiários de eventuais transferências financeiras concedidas.

Campo Grande, 28 de junho de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 3 a 6 de julho de 2023.

PARECER - PA00 - 15/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2933/2018
PROTOCOLO: 1892699
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADA: MARCELA RIBEIRO LOPES

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DAS INFORMAÇÕES AO TCE/MS – ATIVIDADE CONTÁBIL EXERCIDA EM REGIME DE TERCEIRIZAÇÃO – INCONSISTÊNCIAS NOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – IMPROPRIEDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – INCONSISTÊNCIAS NA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

1. O atraso exíguo que não comprometeu a remessa integral dos documentos exigidos pode ser ressalvado. A atual gestão do município deve ser alertada sobre o cumprimento dos prazos, em atenção ao Manual de Peças Obrigatórias desse Tribunal.
2. A atividade contábil exercida em regime de terceirização afronta o princípio constitucional do concurso público, para a realização de tarefas de natureza técnica, contínua e finalística, cabendo a recomendação à atual gestão para que o realize, caso ainda não o tenha feito.
3. A ausência de disponibilização do Orçamento Programa do exercício no portal de transparência do Município atrai a recomendação para o cumprimento do disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF.
4. O não cumprimento da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP atrai a recomendação.
5. É irregular a escrituração das disponibilidades de caixa, que não respaldada por documentação de suporte, caracterizando infração prevista na Lei Orgânica desta Corte (art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual 160/2012).
6. A falta de comprovação da totalidade das alterações orçamentárias caracteriza conduta infracional (art. 42, *caput* e IX, da LCE 160/2012), por não observar o rito de modificação do orçamento (arts. 40 a 46 da Lei 4.320/1964).
7. Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput*, VIII e IX ambos da LCE 160/2012; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de julho de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão **de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Corguinho**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Marcela Ribeiro Lopes**, prefeita municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, caput, VIII e IX ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Corguinho para que observe com maior rigor o cumprimento dos prazos, em atenção ao Manual de Peças Obrigatórias emitido por esse Tribunal de Contas; pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Corguinho para que passe a cumprir o disposto no art. 48 e 48-A da LRF, disponibilizando no Portal da Transparência os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos; pela **recomendação à atual gestão** de Corguinho para que realize concurso público, caso ainda não o tenha realizado, para o cargo de contador do município, em obediência às determinações constitucionais e legais que regem à administração pública; pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Corguinho par que, ao elaborar as DCASP, **cumpra a** Resolução CFC NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, de 23/09/2016**, bem como** o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), que disciplinam em termos gerais a elaboração das Notas Explicativas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de julho de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 13 de julho de 2023.

PARECER - PA00 - 18/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4558/2016
PROTOCOLO: 1678072
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
RELATORA: CONS-SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DIVERGÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO –

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DO BALANÇO PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – ELABORAÇÃO IRREGULAR DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – RECOMENDAÇÃO.
1. A inconsistência na apuração do patrimônio líquido configura a escrituração irregular do balanço patrimonial (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS) e enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo.
2. A inconsistência contábil referente à elaboração irregular do demonstrativo de abertura de créditos adicionais (MCASP/STN - 6ª Edição) atrai recomendação.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Inocência/MS**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à atual gestão de Inocência para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil mencionadas na ANA – DFCGG/CCM – 9200/2021 e nos pareceres PAR – GACS CLO – 6862/2022 e PAR – 2ª PRC – 11636/2022, de forma que não voltem a ocorrer no futuro; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Inocência-MS (exercício de 2015), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos demais interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 3 a 6 julho de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 264/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1429/2019
PROTOCOLO: 1958486
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: ALMIR DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – APURAÇÃO POR PROCEDIMENTO PRÓPRIO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE – ÁREA-FIM – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. A apuração de responsabilidade de Infração Administrativa, por remessa e publicação intempestiva dos demonstrativos fiscais, RREO e RGF, é realizada em procedimento próprio (Resolução TCE/MS 49/2016).
2. Conforme entendimento desse Tribunal de Contas (Parecer-C 00/0044/01- TCE/MS), somente poderão ser terceirizados pelas Câmaras Municipais serviços relativos à atividade-meio.
3. É declarada a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal em razão da constatação de infração tipificada no art. 42, *caput*, da Lei Complementar 160/2012, consubstanciada na contratação de serviços de contabilidade em desacordo com regra constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF/88), a qual enseja a aplicação da sanção de multa ao responsável
4. Recomenda-se ao atual gestor da edilidade para que realize concurso público para o cargo de contador, fazendo cumprir a regra constitucional.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 3 a 6 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2018, da Câmara Municipal de Camapuã-MS, gestão do Sr. **Almir de Oliveira Ávila,** Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III e art. 42, caput da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, haja vista a irregularidade na contratação de serviços de contabilidade em desacordo com a regra constitucional, fato que caracteriza infração prevista no *caput* do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012; **pela aplicação da multa no valor de 50 (cinquenta)** UFERMS, ao Sr. Almir de Oliveira Ávila, presidente à época responsável, com fundamento no art. 45 em razão de infração prevista no art. 42, caput, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, **pela recomendação à atual gestão** da edilidade para que realize concurso público para o cargo de contador, fazendo cumprir o art. 37, II da CF e o Parecer C/00/44/2001 desta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de julho de 2023

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 13 julho de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 285/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14685/2022
PROTOCOLO: 2203474
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETIVO – VERIFICAR A REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS NO EXERCÍCIO – ACHADOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO DO FISCAL – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS NAS PORTARIAS DE DESIGNAÇÃO DOS FISCAIS – FISCALIZAÇÃO FALHA – INOBSERVÂNCIA A REQUISITOS PREVISTOS EM DECRETO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO.
É declarada a irregularidade da forma de execução da fiscalização de contratos, pelo Município, no exercício fiscalizado na auditoria de conformidade, cujo objetivo consistiu em verificar a forma de regulamentação e execução dos processos de fiscalização dos contratos, tendo em vista os achados elencados na análise técnica (ausência de demonstração de conhecimento técnico do fiscal sobre o assunto fiscalizado, em descumprimento ao inciso I do art. 1º do Decreto Municipal 9.012/2017; ausência de informações necessárias nas Portarias de Designação dos Fiscais; fiscalização falha e inobservância dos requisitos previstos no Decreto 9.012/2017), o que enseja a aplicação de multa ao responsável, prefeito à época, uma vez que insatisfatória a justificativa do jurisdicionado e diante da falta de efetiva implementação de medidas, além da determinação para a adoção das medidas especificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 a julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **a) Pela Irregularidade** da forma de execução da **fiscalização de contratos**, no **exercício de 2022** pelo **Município de Bela Vista**, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito à época, tendo em vista os achados elencados na análise ANA – DFLCP – 2158/2023, fls. 607/611**; b) Pela Aplicação de Multa de 50 UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, com fulcro no artigo 42, caput e inciso IX, da Lei Complementar nº 160/2012 em razão das seguintes irregularidades identificadas: ausência de demonstração de conhecimento técnico do fiscal sobre o assunto fiscalizado, em descumprimento ao inciso I do art. 1º do Decreto Municipal 9.012/2017; ausência de informações necessárias nas Portarias de Designação dos Fiscais; fiscalização falha e inobservância dos requisitos previstos no Decreto 9.012/2017. **c)** Pela **Determinação** à atual gestão do município de Bela Vista para que: **1)** cumpra o regulamento local no que se refere ao procedimento da fiscalização de contrato; **2)** inclua na redação das portarias de designação de fiscal de contrato informações referentes ao contrato (número, vigência, objeto contratado) e ao servidor (se efetivo, comissionado ou terceirizado e cargo que ocupa); **3)** cientifique o servidor formalmente, ou seja, por escrito e tomando-se a sua assinatura, a fim de registrar eventual situação de impedimento ou de incapacidade técnica do futuro fiscal; e **4)** passe a elaborar planejamentos anuais de cursos, oferecendo aos servidores novas oportunidades de ampliar seus conhecimentos nas áreas de interesse.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

ACÓRDÃO - AC00 - 300/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2790/2019
PROTOCOLO: 1964947
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADOS: 1. ALTMIR ABDIAS JUVENCIO DE ALMEIDA; 2. LILIAN HIROMI FURUTA
ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES JUNIOR OAB-MS 9.255
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – APURAÇÃO EM INSTRUMENTO ESPECÍFICO – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – NÃO COMPROVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO MENSAL DA RECEITA PELO CMS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÕES.
1. A apuração da responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM ocorrerá em instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa, sendo, contudo, cabível a recomendação.
2. A ausência de certificação do controle social acerca das receitas e da efetiva aplicação dos recursos da saúde acende um sinal de alerta, demonstrando o descumprimento do art. 36, §1º, da Lei Complementar Federal 141/2012 e art. 77, §3º, do ADCT, o que configura infração (arts. 42, *caput*, e 45, I, da Lei Orgânica do TCE/MS).
3. Configura infração de escrituração de modo irregular da Demonstração dos Fluxos de Caixa a divergência da diferença entre o saldo inicial e final de Caixa e Equivalentes de Caixa com a soma dos três fluxos, tanto no exercício atual, como no exercício anterior (arts. 42, VIII, e 45, I, da Lei Orgânica do TCE/MS).
4. As infrações verificadas na prestação de contas anual de gestão motivam o julgamento das contas como irregulares (art. 42, *caput* e VIII, da LOTCE/MS), ensejando a aplicação de multa aos responsáveis, além da expedição de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade d**a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã - MS, gestão do Sr. **Altmir Abdias Juvêncio de Almeira** (período de 08/12/2017 a 29/03/2018), da Sra. **Lilian Hiromi Furuta** (período de 30/03/2018 a 31/12/2020), secretários municipais de saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, e inciso VIII da LO-TCE/MS; **pela aplicação** de multa aos gestores, Sr. **Altmir Abdias Juvêncio de Almeira**, e à Sra. **Lilian Hiromi Furuta, no valor de 30 (trinta) UFERMS cada** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012); **pela aplicação** de multa aos gestores, Sr. **Altmir Abdias Juvêncio de Almeira**, e à Sra. **Lilian Hiromi Furuta, no valor de 30 (trinta) UFERMS cada,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o descumprimento de preceito legal em face das irregularidades apontadas pelo CMS e não sanadas pelos gestores (LC nº 141/2012 – art. 41), culminando com emissão de parecer conclusivo do CMS pela reprovação das contas, (art. 42 *caput* da Lei Complementar nº 160/2012); **pela recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã e ao Prefeito Municipal para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; **pela recomendação à atual gestão do FMS** no sentido de dar ao Conselho acesso às informações necessárias para exercer sua função de controle, respondendo adequadamente as demandas, tal como determina o art. 41 da LC nº 141/2012.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 7 de junho de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

ACÓRDÃO - AC02 - 142/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1012/2018
PROTOCOLO: 1884546
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADOS: 1. RUFINO ARIFA TIGRE NETO; 2. ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADO: D&B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA-EPP
ADVOGADO: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB-MS 21.092; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB-MS 19.417; ANTÔNIO SIDONI NETO OAB-MS 20.059 E OUTROS.
VALOR: R$ 132.702,90
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ESPORTIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. A formalização de termo aditivo é regular em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.
2. É declarada a regularidade com ressalva da execução financeira contratual em razão da consonância dos atos com a legislação regente da matéria, com exceção da constatação de realização de pagamento após o encerramento da vigência do contrato, impropriedade que justificada pelo gestor e insuficiente para ocasionar reprovação no caso, o que atrai recomendação ao gestor para que promova as ações necessárias à observância dos prazos estabelecidos no art. 40, XIV, "a", da Lei 8.666/93.
3. Incide em multa aos responsáveis a constatação de intempestividade no envio da remessa de documentação ao Tribunal de Contas (art. 46 da Lei Complementar 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 5 a 7 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 110/2017, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa D&B Comércio Atacadista de Confecções Ltda-EPP, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III do RI/TCE/MS; pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 110/2017, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa D&B Comércio Atacadista de Confecções Ltda-EPP, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar 160/2012**, recomendando-se** ao jurisdicionado a observância as normas de licitação e contratos, especificamente em relação aos prazos de pagamento, conforme o disposto no art. 40, XIV, "a", da Lei 8.666/1993; pela **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS** sob a responsabilidade solidária do Prefeito à época, Sr. **Aluízio Cometki São José**, e do Secretário Municipal de Receita e Gestão à época Sr. **Rufino Arifa Tigre Neto**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a intempestividade no envio da remessa da documentação referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2017; pela **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS** sob a responsabilidade solidária do Sr. **Aluízio Cometki São José** e do Sr. **Rufino Arifa Tigre Neto**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a intempestividade no envio da remessa da documentação referente à execução financeira do Contrato nº 110/2017, pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominados nos itens 3 e 4, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva (art. 78), ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de junho de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5995/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3277/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

PROTOCOLO: 2160163
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIANO CAVALCANTE JARA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 02/2022, realizado pelo Município de Ladário, tendo como objeto à contratação de empresa especializada para fornecimento de Refeições, kit lanches e coffee break, com sessão prevista para o dia 25/03/2022.

A DFLCP, por meio da análise n. 875/2022 (f. 139-141), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior. Em igual sentindo o *parquet* às f. 143-145.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5495/2023

PROCESSO TC/MS: TC/119620/2012
PROTOCOLO: 1346170
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VIACAO PANTANAL S/C LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. RECURSO. REFORMA PARCIAL DE DECISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 595/2017 prolatada no TC/119620/2012 (fls. 272-278), dentre outras disposições aplicou multa à ex-Prefeita de Nioaque/MS, Sra. **Ilca Corral Mendes Domingos**, no valor correspondente a **467 (quatrocentas e sessenta e sete) UFERMS.**

Inconformada com a decisão, a gestora apresentou Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada.

Desse modo, através do ACÓRDÃO - AC00 - 1522/2022 (transladada) o Recurso foi modificado parcialmente, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito, mantendo inalterado a multa do item d.2 no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão das intempestividades das remessas a esta Corte de Contas, do instrumento contratual e dos documentos da sua execução financeira.

Consta dos autos que a jurisdicionada aderiu ao REFIS, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.454/2019, tendo realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, acostada à fls. 291-292 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou atendida a determinação constante no item d.2 do Acórdão AC01-595/2017, relativo ao pagamento da multa, opinando pelo ARQUIVAMENTO do presente feito com fulcro no art. 186 da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

Resolução TC/MS 98/2018 e comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, conforme Parecer n. 6194/2023, acostado à fls. 305-307 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 595/2017 prolatada no TC/119620/2012 (fls. 272-278), reformada parcialmente pelo ACÓRDÃO - AC00 - 1522/2022, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6418/2023

PROCESSO TC/MS: TC/120049/2012
PROTOCOLO: 1359982
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC01-95/2017 que, dentre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS a **Wlademir de Souza Volk** em consequência da remessa intempestiva de documentos.

Consta nos autos que o jurisdicionado aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa com o desconto previsto na Lei Estadual n° 5.454/2019, conforme faz prova a certidão de quitação acostada às (fls. 608/610).

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do jurisdicionado, bem como pela extinção e arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 7072/2023.

É o que cumpre relatar.

Conforme visto nos autos, o responsável aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à esta Corte de Contas, quitando a sanção pecuniária imposta.

Em razão disso, abdicou do seu direito de recorrer de acordo com a previsão do art. 3º, § 6º da Lei 5454/2019, *in verbis*:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Ante ao exposto, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Deliberação Acórdão AC01 – 95/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme certidão de quitação, peça 70.

Em face disso, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea "a" e art. 186, V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5520/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12656/2013
PROTOCOLO: 1434304
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01-2112/2016 (fls. 401-404), em que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, *Senhor Wlademir de Souza Volk,* no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação do Acórdão prolatado.

Desse modo, através do Acórdão AC00 – 89/2022 (fls. 420-423 / transladado), o Acórdão citado no parágrafo anterior, não foi reformado, sendo mantida a multa aplicada ao *Senhor Wlademir de Souza Volk*, então Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado efetuou o pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à f. 418.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 3299/2023, acostado à f. 427 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. AC01-2112/2016 (fls. 401-404), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5469/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14940/2014
PROTOCOLO: 1534914
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. RECURSO. REFORMA PARCIAL DE DECISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação DSG - 12722/2019 prolatada no TC/14940/2014 (fls. 112-119), oportunidade em que se decidiu: pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 85/2014; pela IRREGULARIDADE da formalização

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 85/2014, lavrado após o contrato expirado por decurso de prazo; pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2014; pela APLICAÇÃO DA MULTA ao ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. **Mário Alberto Kruger**, no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS.**

Inconformado com a decisão, o gestor apresentou Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada. Desse modo, através do ACÓRDÃO - AC00 - 974/2021 (transladada) foi decidido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Mario Alberto Kruger; **II –** No mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.RC – 12722/2019, prolatada nos autos do Processo TC/14940/2014, a fim de alterar o item **"5.4" "a" e "b"** no sentindo de reduzir a multa anteriormente aplicada de **100 (cem) UFERMS** para **50 (cinquenta) UFERMS** e a multa de **30 (trinta) UFERMS** para **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. Mario Alberto Kruger, Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, ante as irregularidades impostas;

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/2022, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, acostada à fls. 140-141 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. - 4990/2023, acostado à fl. 144 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Deliberação DSG - 12722/2019 prolatada no TC/14940/2014 (fls. 112-119), reformada parcialmente pelo ACÓRDÃO - AC00 - 974/2021, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5352/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15223/2017
PROTOCOLO: 1832153
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 5685/2019, que aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Senhora **Marceleide Hartemam Pereira Marque**s, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes à formalização contratual.

Observa-se que a jurisdicionada aderiu ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o Parquet, opinou para a adoção das seguintes providências:

I – Considerar cumpridas as disposições contidas no item b, da Decisão Simples n. 5685/2019, em face do pagamento, pela Senhora Marceleide Hartemam Pereira Marques, da multa imposta, com a efetiva baixa de sua responsabilidade;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

II – Após, requer o retorno dos autos ao setor competente desta Corte para acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais (PAR – 3ª PRC – 5691/2023).

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, compulsando os autos, constato que a Senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto a esta Corte de Contas conforme comprovante acostado à (folha 1172), adimplindo, portanto, as disposições contidas no item II, da Decisão supra.

Por esta razão, considerando que houve a quitação da multa imposta por infringência ao prazo de remessa de documentos, considerando que essa foi a única sanção imposta pela Decisão Singular n. 5685/2019, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o seu cumprimento, em razão do pagamento da multa com adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Outrossim, considerando que não houve o julgamento da execução financeira, após publicação desta decisão, **remeter** os autos para Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias para prosseguimento do feito.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5365/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15794/2013
PROTOCOLO: 1445649
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Contrato Administrativo n. 22/2013 em fase de cumprimento do Acórdão AC01 – G.RC – 521/2015 que aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS e AC02-606/2019 que aplicou multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Senhor José Henrique Gonçalves Trindade.

Consta nos autos que o responsável efetuou o pagamento dos débitos com o desconto instituído pela Lei Estadual n° 5.454/2019, conforme faz prova as certidões de quitações acostadas às peças 67 e 70.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer nº 5364/2023.

É o que cumpre relatar.

Pois bem, conforme já suscitado, o jurisdicionado aderiu ao REFIS (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos), instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019.

Aderindo ao REFIS, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020, o agente constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Diante da informação acima, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento das deliberações supra, ante ao pagamento/quitação de ambas as multas, com adesão ao REFIS.

Por esta razão, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6069/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16386/2022
PROTOCOLO: 2209410
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 012/2023, realizado pelo Município de Aquidauana, tendo como objeto o registro de preço para contratação futura de empresa especializada para o fornecimento de madeira garapeira serrada para construção e reforma de pontes, para atender as necessidades da secretaria municipal de planejamento, urbanismo e obras públicas, durante o período de 12 (doze) meses, no valor estimado R$ 1.729.170,00 (um milhão setecentos e vinte e nove mil cento e setenta reais).

A DFLCP, por meio da análise n. 8041/2022 (f. 127-135), pleiteou a adoção de medida cautelar, entretanto, o Relatoria entendeu por bem oportunizar a oitiva do jurisdicionado, consoante Decisão n. 162/2022 (f. 136-137).

Com a resposta do jurisdicionado, devolveu-se os autos para equipe técnica, momento em que ratificou os apontamentos anteriormente lançados, porém, como houve a conclusão do certame e a consequente remessa dos documentos para fiscalização, tendo sido autuado sob o n. TC/18411/2022, houve perda superveniente do objeto (f. 152-167).

Remetido os autos ao *Parquet*, exarou parecer pelo arquivamento dos autos e sugeriu a análise em controle posterior (f. 157-177).

Diante do exposto, acolho o parecer do *parquet* e **DECIDO** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6261/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16395/2022
PROTOCOLO: 2209437
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

I – RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

Trata-se do ***Pregão Eletrônico n. 127/2022***, instaurado pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento de Corumbá para registro de preços visando eventual contratação de empresa especializada em locação de estrutura para eventos, para atender as demandas das secretarias, fundações e agências da prefeitura municipal de Corumbá, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R$ 5.787.016,17 (Cinco milhões setecentos e oitenta e sete mil e dezesseis reais e dezessete centavos).

Na análise ANA - DFLCP - 8449/2022 (p. 345/346) a unidade técnica sugeriu verificação em controle posterior e arquivamento.

De ofício informada suspensão pela administração (p. 348-356), que ensejou a analise ANA - DFLCP - 8911/2022 (p. 358/359) que sugeriu intimação do jurisdicionado para que esta Corte de Contas seja comunicada sobre a atual situação do certame com o encaminhamento dos documentos necessários.

Sem que fosse intimado, o responsável encaminhou documentos da revogação de certame (p. 361-371).

O Despacho DSP - G.RC - 705/2023 (p. 372) determinou encaminhado ao Ministério Público de Contas para parecer emissão do parecer PAR - 3ª PRC - 463/2023 (p. 33) que opinou pelo arquivamento do presente controle prévio.

II – DECISÃO

Considerando a revogação do Pregão Eletrônico n. 127/2022, objeto do presente processo de controle prévio, acolho a proposição do *Parquet* para decidir pela extinção do processo, em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 11, inciso V "a" da Resolução TC/MS 98/2018.

Remetam-se à gerência de controle institucional para publicação e demais providências, art. 70 § 2º da Resolução n. 98, de 2018.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5374/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17575/2014
PROTOCOLO: 1557532
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC01 – G.RC – 1276/2018 que, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Senhora Ângela Maria de Brito.

Consta nos autos que a responsável efetuou o pagamento do débito com o desconto instituído pela Lei Estadual n° 5.913/2022, conforme faz prova a certidão de quitação acostada à peça 49.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer nº 5427/2023.

É o que cumpre relatar.

Pois bem, a jurisdicionada aderiu ao REFIC (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos), instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Aderindo ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022 o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Diante da informação acima, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da decisão supra, ante ao pagamento/quitação da multa, com adesão ao REFIC.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

Por esta razão, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 11, V, alínea "a" e art. 186, V, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5377/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17603/2014
PROTOCOLO: 1557535
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC01 – G.RC – 1277/2018 que, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Senhora Ângela Maria de Brito.

Consta nos autos que a responsável efetuou o pagamento do débito com o desconto instituído pela Lei Estadual n° 5.913/2022, conforme faz prova a certidão de quitação acostada à peça 48.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer nº 5431/2023.

É o que cumpre relatar.

Pois bem, a jurisdicionada aderiu ao REFIC (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos), instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Aderindo ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022 o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Diante da informação acima, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da decisão supra, ante ao pagamento/quitação da multa, com adesão ao REFIC.

Por esta razão, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 11, V, alínea "a" e art. 186, V, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5378/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17610/2014
PROTOCOLO: 1557524

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC01 – G.RC – 1278/2018 que, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Senhora Ângela Maria de Brito.

Consta nos autos que a responsável efetuou o pagamento do débito com o desconto instituído pela Lei Estadual n° 5.913/2022, conforme faz prova a certidão de quitação acostada à peça 49.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer nº 5444/2023.

É o que cumpre relatar.

Pois bem, conforme já suscitado, a jurisdicionada aderiu ao REFIC (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos), instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Aderindo ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022 o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Diante da informação acima, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da decisão supra, ante ao pagamento/quitação da multa, com adesão ao REFIC.

Por esta razão, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 11, V, alínea "a" e art. 186, V, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5941/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2309/2023
PROTOCOLO: 2232275
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Eletrônico nº 09/2023* - de iniciativa do Município de Água Clara/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar.

Após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico, que registrou a anulação do certame, haja vista as informações prestadas nos autos pela Ordenadora à f. 1294,

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento do processo, nos termos do Parecer nº 5979/2023 de f. 1446.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

Assim sendo, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea "a", do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, DECIDO pela extinção do processo e determino seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

É a decisão, Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5946/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2699/2023
PROTOCOLO: 2233577
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Presencial nº 08/2023* - de iniciativa do Município de Selvíria/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte de passageiros, com disponibilização de veículo, mão de obra, manutenções e demais insumos.

Após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico, que certificou não haverem inconsistências relevantes que pudessem macular o certame, gerar riscos ao erário ou ferir princípios atinentes ao processo licitatório, conforme se extrai da ANA 2102/2023 de f. 178.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento do processo, indicando a necessidade de aperfeiçoamento na elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da planilha mensal de frequência de viagens, nos termos do Parecer nº 297/2023 de f. 239.

Registro que à f. 181 foi acostada a retificação do edital, enviada pelo Ordenador da Despesa.

Assim sendo, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea "a", do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, DECIDO pela extinção do processo e determino seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

É a decisão. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6280/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2791/2023
PROTOCOLO: 2233873
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

I – Relatório

Trata do Pregão Eletrônico 3/2023, do município de Costa Rica, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para locação de equipamentos monocromáticos e coloridos (impressoras, multifuncionais), com fornecimento de todos os suprimentos, insumos e manutenções necessárias, incluindo máquinas que façam cópias, digitalização, com tecnologia laser, novo e de primeiro uso e software de contabilização e bilhetagem, para atender todas as secretarias municipais de Costa Rica/MS, no valor estimado de R$ 1.150.170,84 (um milhão cento e cinquenta mil cento e setenta reais e centavos).

Apoiado nas informações constantes na análise ANA - DFLCP - 2433/2023 (p. 615-625) foi deferida medida cautelar DLM - G.RC - 74/2023 (p. 626-634) para determinar ao responsável abstenção do ato de homologação da licitação.

Apresentada resposta (p. 639-690) foi informada a anulação do certame (p. 648-653).

Instado a se manifestar DSP - G.RC - 8425/2023 (p. 693), o Ministério Público de Contas emitiu parecer (p. 694-696) propondo a extinção e consequente arquivamento do presente processo, consoante os artigos 4º, I, "f.1"; 11, V, "a"; e 156 do Regimento interno – Resolução TCE/MS 98/2018 em razão da anulação do Pregão Eletrônico 3/2023 em razão da perda do objeto.

II - Decisão

Considerando a anulação do Pregão Eletrônico n. 3/2023, objeto do presente processo de controle prévio, acolho a proposição do *parquet* para decidir pela extinção do processo, em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 11, inciso V "a" da Resolução TC/MS 98/2018.

Remetam-se à gerência de controle institucional para publicação e demais providências, art. 70 § 2º da Resolução n. 98, de 2018.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5938/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3432/2023
PROTOCOLO: 2236491
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. PERDA DE OBJETO. LIMITE PARA REMESSA INFERIOR AO REGULAMENTADO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Presencial nº 11/2023* - de iniciativa do Município de Brasilândia/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a contratação de empresa para aquisição de cobertores para a população de baixa renda.

Após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico, que certificou a tempestividade na remessa, porém, identificou que o valor atribuído à contratação pública é inferior ao limite descrito no item "b" inciso II, do artigo 17 da Resolução TCE/MS nº 88/18, conforme se extrai da solicitação de f. 179.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pelo arquivamento do processo, haja vista que, o caso em tela, foge da alçada desta Corte a apreciação da documentação acostada, pelas razões esposadas pela equipe técnica, nos termos do Parecer nº 5942/2023 de f. 182.

Assim sendo, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea "a", do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, DECIDO pela extinção do processo e determino seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

É a decisão, Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6071/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4126/2023
PROTOCOLO: 2238516
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: VERA HELENA ARSIOLI PINHO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 27/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Três Lagoas, objetivando a aquisição de cestas básicas de alimentos e material de higiene e limpeza que comporão o Auxílio Alimentação no âmbito dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social, com objetivo de auxiliar as famílias atendidas nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS no enfrentamento de contingências sociais, no valor estimado de R$1.549.560,00.

A DFLCP, por meio da análise n. 2776/2023 (f. 395-409), pleiteou a adoção de medida cautelar, entretanto, esta Relatoria entendeu por bem oportunizar a oitiva do jurisdicionado, consoante despacho n. 8541/2023 (f. 410-412)

Com a resposta do jurisdicionado, devolveu-se os autos para equipe técnica, momento em que ratificou os apontamentos anteriormente lançados, porém, como houve a conclusão do certame e a consequente remessa dos documentos para fiscalização, tendo sido autuado sob o n. TC/5120/2023, houve perda superveniente do objeto (f. 432-447).

Remetido os autos ao *parquet*, exarou parecer pelo arquivamento dos autos e sugeriu a análise em controle posterior (f. 448-451).

Diante do exposto, acolho o parecer do *parquet* e **DECIDO** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 18856/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4920/2023
PROTOCOLO	: 2240871
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o Gestor, após requerer a prorrogação de prazo para apresentação dos documentos solicitados, que foi deferida à f. 120, apresenta novo pedido de prorrogação (fls. 122/123).

No caso, apesar das ponderações do Gestor, INDEFERE-SE o pedido, considerando a previsão no artigo 202, V, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018) da possibilidade de prorrogação do prazo por uma vez.

Contudo, importante destacar que o despacho objeto da intimação foi claro ao exigir que o Gestor demonstre as providências tomadas com relação ao certame, de sorte que, se já as realizou, por meio de alteração no Edital ou anulação do certame, deve juntar nestes autos, pois ainda não consta no vínculo temático informações sobre o processo autuado para controle posterior.

Assim, INTIME-SE o Gestor para que cumpra a determinação contida na peça n. 29, manifestando-se e juntando os documentos pertinentes, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 4º, inciso I, "a", e 202, inciso IV, do RITCE/MS, sob pena de multa pelo descumprimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 417/2023, DE 3 DE AGOSTO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, *"Caput"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, **matrícula 3042, SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956** e **LEONARDO MIRA MARQUES**, **matrícula 2898,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria para levantamento na Controladoria Geral do Estado – CGE/MS (TC/5867/2023), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Revogar a Portaria 'P' N.º 271/2023, de 17 de maio de 2023 e tornar sem efeito a Portaria 'P' N.º 412/2023, de 2 de agosto de 2023.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 421/2023, DE 7 DE AGOSTO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11

R E S O L V E:

Designar o servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO, matrícula 2672**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Gerente II, símbolo TCFC-201, da Gerência de Auditoria Operacional, no interstício de 07/08/2023 a 16/08/2023, em razão do afastamento legal do servidor **JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO, matrícula 2476,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 422/2023, DE 7 DE AGOSTO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar as servidoras abaixo relacionadas, para exercerem as funções de gestora e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, a contar de 31/07/2023, nos termos do artigo 67, *"Caput",* da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-ARP/0941/2023
Empresa e CNPJ: Marias Panificadora Ltda 39.304.816/0001-44
Contrato nº: 035/2023
Objeto: Contrato de pessoa jurídica especializada em alimentação preparada (café da manhã e almoço), a ser servida aos participantes do programa com menores aprendizes.
Gestor: Talita Machado Nogueira, matrícula 2999.
Fiscal Técnico: Girlaine Gonçalves Gouveia, matrícula 638.
Fiscal Administrativo: Tatiana Basile Bazan, matrícula 3097.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0824/2023
Empenho n.:2023NE000721
PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Ronaldo Mota Consultoria Educacional Ltda
OBJETO:Empenho para Contratação de serviços de palestra para ministrar no Seminário de Lançamento do Programa Integrado pela Garantia dos Direitos da Primeira Infância
VALOR: R$ 10.000,00 (dez mil reais).
ASSINAM: Donisete Cristovão Mortari e Jerson Domingos.
DATA: 07/08/2023

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/08/23 13:11